



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0015228-33.2014.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Dr. João Gualberto dos Santos Silva
APELADA: ENEZILDA CANCIO DE JESUS
Advogado: Dr. Miguel Karton Cambraia dos Santos – OAB/PA nº 10.800
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO DO CÔNJUGE NO REGISTRO DE CASAMENTO. FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ELEMENTO TRANSITÓRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação, deferindo o pedido de retificação de Registro Civil de Casamento, para constar como profissão do cônjuge da autora, Pescador, em vez de Autônomo. Sem custas e honorários;
2. A ação de retificação de registro de casamento é procedimento de jurisdição voluntária, cuja sentença, por não ser de mérito, não faz coisa julgada material, podendo ser ajuizada nova demanda discutindo a matéria;
3. O instituto da retificação do registro civil serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e regime de bens, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão que exigem comprovação inequívoca de erro em sua lavratura;
4. Cabe ajuizar ação própria para que seja reconhecida a profissão desempenhada pelo cônjuge falecido, para fins de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, nos termos da súmula 242 do STJ, não sendo a ação de retificação de registro de casamento meio adequado para os fins pretendidos;
5. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls. 21-26) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 19-20) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por ENEZILDA CANCIO DE JESUS,



julgou procedente a ação, deferindo o pedido de retificação de Registro Civil de Casamento, para constar como profissão do cônjuge da autora, Pescador, em vez de Autônomo. Sem custas e honorários.

Em suas razões, o apelante afirma que antes da prolação da sentença foi instado a se manifestar sobre a inicial, ocasião em que informou que a demanda já havia sido julgada, no processo nº 0043649-04.2012.8.14.0301, e, requereu a extinção sem resolução do mérito.

Sustenta que o registro público só deve ser retificado quando houver prova idônea e segura da ocorrência de erro, ou seja, demonstração cabal de erro do registrador.

Ademais, argumenta que a certidão de casamento não é documento hábil à comprovação da profissão, mas sim comprovar a realização do casamento e o regime de bens adotado pelos nubentes.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e julgar improcedente a demanda.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 27).

Não houve contrarrazões (fl. 28).

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 32) e redistribuídos à minha relatoria, por força da emenda regimental nº 05 deste E. TJP A (fl. 34-35).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 39-43).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Na origem trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, na qual a autora tem a pretensão de ver retificado o registro de casamento, para que nele passe a constar Pescador como profissão do cônjuge (já falecido), em vez de Autônomo, pleito deferido pelo juízo de 1º grau.

Da análise dos autos, verifico à fl. 18 que o 2º Promotor de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos, instado a se manifestar sobre a ação, informou que a demanda já havia sido julgada no processo nº 0043649-04.2012.8.14.0301.

Ao exame das informações disponíveis no sistema Libra 2G referente ao processo supramencionado, verifico que em 25/03/2013, o feito foi sentenciado, e, transcrevo a sentença:

Vistos etc...

ENEZILDA CANCIO DE JESUS, ajuizou Ação de Retificação de seu Registro de Casamento, pelos motivos a seguir expostos:



Informou que pretende retificar no seu registro de casamento, pois a profissão de seu marido veio grafada erroneamente constando como autônomo, quando na verdade o Sr. ANTÔNIO JOÃO RIBEIRO DE JESUS era pescador.

Requeru a concessão da Justiça gratuita e, por fim, a procedência do pedido, com a devida expedição de Mandado ao cartório pertinente.

Juntaram 12(doze) documentos

Às fls.20, os autos foram ao Ministério Público;

Às fls.21/22, O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 23, o juiz emitiu um despacho, para a manifestação da requerente conforme o contido às fls.21/22;

Às fls. 25, a requerente recebeu um telegrama para comparecer na defensoria pública;

Às fls.26, os autos retornaram ao Ministério Público;

Às fls. 27, a requerente permaneceu silente e inerte mediante o envio do telegrama pela defensoria pública do estado do para. Portanto o Ministério Público reitera o exposto no parecer de fls. 21 e 22;

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se a presente de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO CIVIL do Assento de Casamento de ENELZIDA CANCIO DE JESUS, pelos motivos já expostos, que passo a decidir neste momento.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 330, I, C.P.C. por não haver necessidade de produzir prova em audiência:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Com o julgamento antecipado, resta-me analisar a questão verificar a possibilidade de procedência do pedido. In casu, não restou provado por meio das alegações contidas na peça inicial, bem como, com os documentos acostados à esta, a veracidade das alegações, se assim o é, sem delongas, não há como deferir o pleito, e sendo assim não se verificou nos autos o atendimento ao. 109 da Lei nº 6.015/73.

Dessa forma, somente cabe à esse Juízo, julgar improcedente o feito, o que farei a seguir, considerando ainda o parecer do Ministério Público, que foi bastante elucidativo nos autos.

Isto Posto, lastreado no parecer do Ministério Público, é que INDEFIRO a retificação pretendida e via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, tudo de acordo com a fundamentação. Sem custas e sem honorários em razão dos requerentes encontrarem-se acobertados pelo manto da justiça gratuita.

Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2013.

Da leitura da sentença, acima transcrita, em cotejo com os presentes autos (processo nº 0015228-33.2014.8.14.0301), depreende-se que a ação anteriormente ajuizada, que gerou o processo 0043649-04.2012.8.14.0301, possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de modo que estes autos são uma reprodução da ação anteriormente ajuizada, que teve o seu mérito devidamente analisado e julgado improcedente. Contudo, tratando-se de jurisdição voluntária, não há se falar em coisa julgada material, mas apenas formal, uma vez que a sentença não é de mérito, o que abre a possibilidade da rediscussão da matéria em outra ação.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI 6.015/73.

1. Ação de retificação de registro civil, ajuizada em 04.12.2008. Recurso especial



concluso ao Gabinete em 24.06.2013.

2. Discussão relativa à possibilidade de alteração de registro civil de nascimento para restabelecimento no nome original das partes, já alterado por meio de outra ação judicial de retificação.
3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP.
4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome.
5. O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas.
6. Uma vez que foram os próprios recorrentes, na ação anterior, que pediram a alteração de seus nomes, com o objetivo de obter a nacionalidade portuguesa e tiveram seu pedido atendido na integralidade, não podem, agora, simplesmente pretender o restabelecimento do status quo ante, alegando que houve equívoco no pedido e que os custos de alteração de todos os seus documentos são muito elevados.
7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança.
8. Se naquele primeiro momento, a alteração do nome dos recorrentes – leia-se: a supressão da partícula DE e inclusão da partícula DOS - não representou qualquer ameaça ou mácula aos seus direitos de personalidade, ou prejuízo à sua individualidade e autodeterminação, tanto que o requereram expressamente, agora, também não se vislumbra esse risco.
9. Recurso especial desprovido.
(REsp N° 1.412.260 - SP (2013/0142696-0). Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado. 15/05/2014. Publicado: 22/05/2014)

Pois bem. Os registros públicos têm a finalidade de dar autenticidade, segurança e eficácia dos atos registrados, ou seja, são aptos a servir de alicerce verossímil de informações e fatos, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, para a produção de efeitos jurídicos

Na inicial, a autora narra que a profissão do cônjuge, supostamente grafada de forma equivocada, a impede de obter a pensão por morte junto ao INSS.

A retificação de registro público é possível. Contudo, é medida excepcional, de modo que deve ser trazida aos autos comprovação inequívoca de erro por ocasião do registro. Tratando-se de registro de casamento, a profissão dos nubentes revela-se elemento transitório, que não tem o condão de macular a natureza e serventia do registro de casamento, para o qual são fundamentais, os nomes, filiação, data de nascimento e casamento, naturalidade, regime de bens.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

II- Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de



procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula n. 242/STJ.

III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão.

IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1194378 / MG. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA. Data do Julgamento: 15/02/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROFISSÃO. DADO NÃO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO COM REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE MANEJAR PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O erro apto a ensejar a retificação de registro civil deve se referir a dado essencial ao ato certificado, não se admitindo a alteração de informações transitórias, tais como domicílio e profissão. Se a pretensão da parte é obter início de prova para formular pedido de aposentadoria rural, incumbe-lhe manejar procedimento autônomo, pela via processual própria. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do processo: 0000357-41.2014.8.05.0012, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 03/07/2018)

Por outro lado, destaco que o objetivo da alteração/retificação do registro, é comprovar a profissão do cônjuge diante do INSS, para perceber benefício previdenciário. Entretanto, cabe ajuizar ação própria para que seja reconhecida a profissão desempenhada pelo cônjuge falecido, nos termos da súmula 242 do STJ, que tem o seguinte verbete: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

É o voto.

Belém-PA, 20 de maio de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora